

**Mandado de segurança - Concurso público -
Agente penitenciário - Candidato - Exclusão -
Inclusão em cadastro de inadimplentes - SPC -
Princípio da razoabilidade - Violação**

Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Constitucional. Concurso público para agente penitenciário. Exclusão do certame em razão de negativação do nome junto ao SPC. Exigência discriminatória.

- O art. 37, I, da CR/88 deve ser aplicado em consonância com princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia. Concessão da segurança, levando em conta as especialidades da espécie.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº
1.0024.08.043294-1/003 - Comarca de Belo Horizonte
- Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda da
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas
Gerais - Apelado: Carlos Honório da Silveira Netto -
Autoridade coatora: Diretor-Geral da Acadepol -**

Academia da Polícia Civil de MG - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2009. - Brandão Teixeira - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Jorge Xavier Coelho.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Trata-se de reexame necessário e de recurso voluntário contra a r. sentença de f. 96/99-TJMG, pela qual o ilustre Juiz da causa concedeu a ordem no presente mandado de segurança impetrado por Carlos Honório da Silveira Netto contra ato praticado pelo Diretor-Geral da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.

O autor alegou que exerce a função de agente penitenciário junto ao Centro de Internação Provisória São Benedito, a título precário. Alegou que se inscreveu no concurso público da carreira de agente de segurança penitenciário de Minas Gerais, sendo impedido de prosseguir no certame (5ª fase) em razão de que não apresentara certidão negativa de débito do SPC. Asseverou que interpôs recurso para a Superintendência Central de Gestão de Recursos Humanos, sendo seu pleito indeferido em 08.05.2008. Aduziu que, em razão de desemprego por longo período, necessitou recorrer a empréstimos diversos que, descumpridos por motivo de força maior, culminaram com a negativação de seu nome no SPC. Alegou que possui direito líquido e certo para continuar as demais fases do concurso, em razão de que a exigência editalícia não comprova sua idoneidade moral, inexistindo qualquer fato que desabone sua conduta. Requereu a segurança para prosseguir nas demais fases do concurso, considerando-o apto ao curso que se iniciara em 05.05.2008.

Liminar deferida à f. 69-TJMG.

A autoridade coatora apresentou informações às f. 71/75-TJMG, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo. Argumentou que o candidato não apresentara certidão negativa de SPC, sendo esse um documento obrigatório e que autoriza a exclusão do impetrante do certame; a ausência do documento frustra a verificação da capacidade moral do candidato; "o agente penitenciário

por estar em contato imediato com as mazelas do sistema carcerário brasileiro não pode ter em seu passado, bem como em seu presente, nada que o desabone" (sic - f. 73); a exclusão do autor se deu em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O ilustre Juiz sentenciante concedeu a segurança, sob o fundamento de que

é descabida a exclusão de candidato ao cargo de Agente Penitenciário somente pelo fato da existência de certidão positiva de débitos do impetrante, emitida por órgãos de proteção ao crédito. E, vejo como demasiadamente excessivo exigir de candidato que possua uma vida financeira completamente regular para que comprove sua idoneidade e conduta ilibada (sic - f. 98).

Inconformado com a r. sentença proferida, o Estado de Minas Gerais interpôs apelação cível às f. 103/114 - TJMG, requerendo a reforma da r. sentença retromencionada.

Em suas razões recursais, o Estado de Minas Gerais aduziu, em preliminares, ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, no mérito, alegou, em síntese que: a Administração agiu dentro da legalidade, cumprindo o edital do concurso; a natureza do cargo autoriza a exclusão do candidato inidôneo; não se pode negar a possibilidade de investigação social do candidato, não sendo injusta ou imotivada a exclusão do impetrante do certame.

Conheço em reexame necessário e do recurso voluntário porque presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Preliminar. Ilegitimidade passiva.

O Estado de Minas Gerais requereu, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ao argumento de que a homologação do resultado foi realizada pela Seplag e pela SEDS, não tendo o impetrado condições de corrigir ou decidir sobre o ato administrativo questionado.

Verifica-se que a autoridade apontada como coatora apresentou informações (f. 71/75), assegurando o contraditório e a ampla defesa do ato impugnado, sendo certo que a posição de supremacia do Poder Público, na prática de ato administrativo e o seu interesse na manutenção do ato impugnado, possibilitam-lhe a defesa e a qualidade de parte no mandado de segurança.

Há que se notar que o Estado de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento (f. 85/94) contra a decisão que deferiu a liminar rogada pelo autor, impugnando todos os pontos deduzidos na inicial. Tem-se, portanto, que o Estado de Minas Gerais, ao encampar a defesa do ato administrativo, supriu qualquer eventual ilegitimidade passiva.

Desse modo, rejeita-se a preliminar erigida.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo.

DES. RONEY OLIVEIRA - De acordo.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - O edital do concurso para o qual o impetrante se inscreveu estabelece o seguinte requisito para o provimento do cargo de agente de segurança penitenciário:

13.5 Os documentos comprobatórios de idoneidade e conduta relacionados a seguir deverão ser apresentados conforme locais, datas e horários definidos no ato próprio de convocação para esta etapa do concurso:

- a) comprovante de residência;
- b) prova de idade, mediante documento oficial de identificação;
- c) prova de quitação eleitoral e comprovante de votação do último pleito ou certidão da justiça eleitoral;
- d) certidão negativa de Débitos do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, expedida pela entidade competente na Comarca onde reside (sic - f. 15).

In casu, o apelado não ocupa cargo público do Estado de Minas Gerais em caráter efetivo, sendo contratado pela Administração Pública para exercer a mesma função para a qual se inscreveu no concurso, a título precário. Verifica-se nos autos que o impetrante, desde a época do certame, já executava a função de agente de segurança socioeducativo, tendo firmado contrato de prestação de serviços com o impetrado pelo prazo de 6 (seis) meses, como se infere pelo documento de f. 29. Dessarte, em permanecendo a exigência de certidão negativa de débito do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), tem-se que o impetrante restaria excluído do concurso, impossibilitando-o de continuar a disputar as vagas ofertadas.

É conhecida a possibilidade de controle administrativo na admissão de pessoas em cargos públicos, com a imposição de requisitos ao candidato. O art. 37, I, da CR/88, ao garantir o livre acesso aos concursos públicos, permite à Administração, nos termos da lei, fixar os requisitos exigidos para ingresso no serviço público. No entanto, a fixação de critérios e exigências para admissão não pode violar princípios como o da igualdade, da isonomia e o da razoabilidade.

A análise do item questionado, *data venia*, demonstra a existência de um aspecto discriminatório, violador do princípio do livre acesso ao cargo público, valendo-se ainda de “dois pesos e duas medidas”, isto é, para contratação a título precário, o Poder Público admite a contratação do impetrante sem que se exiba certidão negativa de débito ao SPC e, para contratação por concurso público, exige referido documento como se este fosse o único e exclusivo modo de se aferir a conduta ilibada e idônea do candidato.

Ressalte-se que, apesar de considerar razoável a exigência de requisitos que afastem do serviço público pessoas cuja conduta não se compadece com o exercício da função pública, não se apura nos autos desvio de conduta que se possa qualificar de inidôneo para a função.

No caso em tela, tem-se que não é razoável a exclusão do candidato que já presta serviços e já exerce

a função, se inexistente em sua ficha funcional falta que desabone sua conduta. Desse modo, se o registro constante do SPC não afetou a idoneidade do candidato, que foi contratado para a mesma função, não é razoável excluí-lo do concurso.

Idêntico posicionamento restou assentado por este egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa: Administrativo. Concurso público. Agente de segurança penitenciário. Candidato. Exclusão. Inscrição do nome no serviço de proteção ao crédito. Fase de investigação social. Princípio da razoabilidade. Exercício precário da função. - A Administração Pública tem discricionariedade para escolher as regras de concurso público, desde que observado o princípio da razoabilidade. A inscrição do nome de candidato a concurso público no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, por si só, não tem o efeito de atestar sua inidoneidade e de afastar sua conduta ilibada para o exercício do cargo público, especialmente quando se observa que já ocupa precariamente a função, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade. Concedida a segurança. Mandado de Segurança nº 1.0000.08.475283-1/000. Relator: Des. Almeida Melo.

Dessa forma, correta a sentença que concedeu a segurança, ao fundamento de que a exigência era demasiadamente excessiva.

Conclusão.

Pelo exposto, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença de 1ª instância. Prejudicado o recurso voluntário.

Custas, na forma da lei.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a sustentação oral e verifico que o apelado participa de concurso público para o cargo de agente penitenciário. É claro que o cargo a que ele aspira deve permitir acesso para quem tenha idoneidade moral. Quem responde, por exemplo, a ações penais não tem condições de ser agente penitenciário, evidentemente. Mas a mera negativação do nome do candidato no SPC, em si, não quer dizer que seja inidôneo moralmente para o referido cargo.

Então, acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator e, também, confirmo a sentença, considerando prejudicado o recurso voluntário.

DES. RONEY OLIVEIRA - O devedor contumaz, com muitos processos, com muitas execuções em andamento, poderia, em tese, até ser considerado pessoa contraindicada para ocupar determinados cargos, inclusive, o de agente penitenciário, onde, com muita frequência, vemos nos noticiários, pode haver tentativa de suborno consumado, e que atinge, com certeza, os mais endividados, os mais fragilizados.

Todavia, uma simples anotação esporádica, eventual, no SPC, ou mesmo no Serasa, pode comprovar, apenas, um acidente de percurso, uma dificuldade finan-

ceira eventual que, por si só, não é suficiente para comprovar inidoneidade moral do candidato, mormente se ele já estiver exercendo o cargo, a título precário, como bem acentuou o eminente Des. Relator em seu voto.

Na hora da contratação temporária, o Estado não teve esse cuidado de espolhar, esmiuçar os antecedentes do candidato junto ao SPC e ao Serasa. Na hora da nomeação, ou da aprovação do concurso público, já teve esse cuidado que não tivera antes. Entendo que, se para exercitar tão relevante função, a título precário, não é necessário tamanho cuidado, *ipso facto*, esse cuidado, também, não se deve exigir quando a esporádica anotação vai ser vasculhada para fins de nomeação definitiva.

O contraditório na sociedade brasileira é que, para exercitar cargos públicos eletivos, pode haver, até, condenação criminal na 1ª e 2ª instâncias. Se há pendência de recurso especial ou recurso extraordinário, sabidamente, sem efeito suspensivo, aí, para todos os efeitos, a ficha dos políticos é considerada limpa. São dois pesos e duas medidas.

Às vezes, a dificuldade financeira do candidato decorre mesmo do seu próprio desemprego, do seu salário aquém do necessário. Entendo que a decisão do eminente Relator, assim como a liminar dantes concedida são revestidas de bom senso, equilíbrio, sensatez, tanto que a sentença há de ser confirmada e o voto do Relator há de ser seguido na sua inteireza.

Portanto, nego provimento ao recurso, não sem antes parabenizar o Dr. Jorge Xavier Coelho pela sua sensata e bem-sucedida sustentação oral.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.